ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EXTRATO DO 2º TA AO CONTRATO Nº 008/2016

PARTES: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e **CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA.**
OBJETO: Prorroga-se o Contrato nº 008/2016, nos termos do Artigo 57 § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, por mais 90 (noventa) dias a partir do dia 02 de novembro de 2016, restando fixada a data do término para o dia 30 de janeiro de 2017.
AUTORIDADE: Luiz Henrique Tessutti Dividino.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26/10/2016
PROTOCOLO: 13.783.078-7 Principal e 14.302.838-0
DATA DA ASSINATURA: 1º/11/2016.

Paranaguá, 1º de novembro de 2016.

ALEX SANDRO DE ÁVILA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA APPA

108711/2016

DER

EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 119/2016, CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 018/2016 - DER/DOP/SRLESTE. PARTES: DER/PR – RAMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. PROTOCOLO Nº 14.113.686-0/2016. AUTORIZA, HOMOLOGA e ADJUDICA: Diretor Geral do DER/PR, Sr. Nelson Leal Junior, em 06/07/2016 e 09/11/2016. OBJETO: Execução dos serviços de adequação de estradas rurais da rodovia PR-446, município de Porto Vitória e Bituruna, trecho: Porto Vitória (B) – Santo Antônio do Iratim, extensão aproximada de 33 km, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência Anexo 01 do Edital e no Projeto Básico. VALOR: R$ 1.509.472,72. PRAZO: 90 dias corridos. EMPENHO n.º 77300000604433-1, no valor de R$ 150.000,00 e outros que serão emitidos oportunamente. FORO CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, em 23/11/2016.

108812/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONVÊNIO Nº 043/2016. PARTES: DER/PR – Município de CRUZ MACHADO. PROTOCOLO nº 14.317.205-8/2016. AUTORIZAÇÃO: Diretor Geral do DER/PR, Sr. Nelson Leal Junior, de 10/11/2016. OBJETO: Prorrogação de prazo por 180 dias corridos. FORO CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. Em 16/11/2016.

108802/2016

QUADRO RESUMO 0054/2016

Relação de Autos de Infração aplicados às Operadoras dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, cabendo a estas operadoras apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, as respectivas defesas.

Auto	Protocolo	Empresas
36.104	14.344.020-6	João Guerra -Transportes
36.105	14.344.037-0	Royoko Transportes e Turismo Ltda -Me
36.106	14.344.050-8	Viação Ouro Branco S/A
36.107	14.344.073-7	Viação Ouro Branco S/A
36.108	14.350.990-7	Expresso Maringá Ltda
36.109	14.351.005-0	Expresso Princesa dos Campos S/A
36.110	14.351.040-9	Lucas Transportes Ltda-Me
36.111	14.351.058-1	Vip Vans Transportes Rodoviários Ltda-Me
36.112	14.351.068-9	Maceno & Dutra Ltda
36.113	14.351.080-8	Três Irmãos Turismo Ltda
36.114	14.351.093-0	Ryoko Transportes e Turismo Ltda –Me
36.115	14.351.097-2	Categoria Turismo e Viagens Ltda
36.116	14.351.112-0	Unite Consultoria e Empreendimentos Ltda
36.117	14.351.123-5	Transcaboclo Transportes Ltda -Me
36.118	14.351.136-7	Adilson Moreira e Vanildo Moreira
36.119	14.351.147-2	Paulo Roberto Hermam
36.120	14.351.166-9	Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda
36.121	14.351.176-6	Duarte Turismo Ltda -Me
36.122	14.351.189-8	José Domingos Casavechia –Transportes
36.123	14.351.205-3	Viação Garcia Ltda
36.124	14.351.211-8	Geraldo do Carmo
36.125	14.351.216-9	Roberto Almeida Karpinski JR Trans -Me
36.126	14.351.224-0	Cleonice de Jesus Pinheiro de Oliveira
36.127	14.351.240-1	Massaro Transportes, Turismo e Locação Ltda
36.128	14.351.253-3	Massaro Transportes, Turismo e Locação Ltda
36.129	14.351.268-1	Expresso Princesa dos Campos S/A
36.130	14.351.231-2	Viação Graciosa Ltda
36.131	14.351.238-0	Belidom Transportes de Pacientes Ltda -Me
36.132	14.351.274-9	Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda
36.133	14.351.254-1	Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda
36.134	14.351.259-2	Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda
36.135	14.351.263-0	Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda
36.136	14.351.270-3	Viação Garcia Ltda
36.137	14.351.275-4	Expresso Princesa dos Campos S/A
36.138	14.351.286-0	Horizonte Tur –Turismo Ltda -Me
36.139	14.351.290-8	G A de Oliveira – Transportes e Fretamento Me
36.140	14.351.292-4	Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda
36.141	14.351.298-3	Rionetur Transportes Ltda -Me
36.142	14.351.303-3	Imperador Turismo Ltda -Me
36.143	14.350.938-9	Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda
36.144	14.356.037-6	Expresso Princesa dos Campos S/A
36.145	14.355.886-0	Viação Umuarama Ltda
36.146	14.355.898-3	Expresso Maringá Ltda
36.147	14.355.910-6	Expresso Jóia Transportes de Passageiros Ltda -Me
36.148	14.355.936-0	Ordilei Oscar Faria
36.149	14.355.953-0	Viação Real Ltda
36.150	14.357.368-0	Expresso Princesa dos Campos S/A

Publique-se
Curitiba, 25/11/2016
Paulo Montes Luz
Diretor de Operações

108810/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/97, datado de 17/10/2016, assinado pelo Exmo, Governador do Estado Senhor Carlos Alberto Richa, em que são partes o ESTADO DO PARANÁ, o DER/PR e a empresa RODOVIA DAS CATARATAS S/A – ECOCATARATAS, protocolo nº 14.170.220-3 (anexo ao nº 07.917.960-4). OBJETO: As Partes aceitam e reconhecem que as providências pactuadas neste 4º Aditivo destinam-se a: (i) compensar os impactos identificados e quantificados no Processo de Revisão Amigável (mencionado no item V dos *consideranda)*, na estrita conformidade deste Aditivo, o que reclama recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) introduzir as alterações ao CONTRATO em atendimento ao disposto no processo administrativo n. 014.205/2011-4 do TCU; (iii) formalizar as alterações realizadas em decorrência do estabelecido na Ata n. 17 da Comissão Paritária instituída pela Portaria 451/2004 e o seu correspondente Contrato Preliminar firmado em 29 de julho de 2004; (iv) formalizar em caráter definitivo as alterações realizadas nos Termos de Ajuste mencionados no item (vi) supra, bem como rerratificar os critérios adotados, inclusive quanto à aplicação de metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro em conexão com os novos investimentos introduzidos no CONTRATO, com adoção analógica da metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução nº 3.651/11, de 11 de abril de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e suas alterações ("Fluxo de Caixa Marginal"). As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas. FORO CAPITAL DO ESATADO DO PARANÀ. Em 17/10/2016.

108795/2016

Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do Contran, notifico que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V.Sª indicar o condutor infrator, nos casos permitidos por lei, bem como oferecer defesa da autuação e/ou solicitar a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, se tratando de infração de natureza leve ou média, junto ao Órgão Competente até 29/12/2016.

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ

AAA7771 AAF3615 ABV5019 ACH6077 ACO7498 ACX2348 ADY1031 AEB8453 AFF3130 AGX3644 AGZ2197 AGZ2197 AIF2591 AIH0475 AIK2960 AIM9191 AIP3004 AIP5191 AJE5702 AJQ8639 AKO4798 AKR5200 AKZ6949 ALQ1188 ANG0944 ANU5930 ANW9162 AON8249 AOX0046 APK0882 APU0404 APV6857 ARB0572 ARC9908 ARD7704 ATE4189 ATL3561 ATS6995 AUC3673 AWH5593 AWM5847 AWN0414 AWO5226 AWZ2884 AXH2069 AXL8075 AXW2429 AXY2429 AYZ7123 AZW3302 BAK3181 BAP7911 BCP2325 BCP2325 BEL0062 BYH6362 CDQ0154 CMO0439 CPW7122 CPW7122 CPW7122 CSW7644 CVE7007 CVE7007 CXD7070 CYJ9729 DSG2795 EAC8494 EIP2402 EJV2185 EJY4800 ENB1768 FQU4514 FVC8949 GAR5657 GAS1400 GHS4390 GJM1748 HLC8215 HOI5135 IRJ7043 IRS8384 IRV8836 IVC6593 IVR1326 IWC0085 JQH5575 JYJ1340 JZW4488 LCB9253 LXA7754 LYU1806 MCN8780 MDO3866 MEE2648 MIQ3934 MKC0085 MKC8774 MLI4612 MLV4458 MNA1646 NGQ9634 NPM3763 OOU0717 OVG2650 QHE3186

A integra deste edital encontra-se disponível no site do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), o qual poderá ser consultado a qualquer momento através do endereço eletrônico www.der.pr.gov.br.

108508/2016

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 073/97, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSITICA E A EMPRESA RODOVIA DAS CATARATAS - ECOCATARATAS S/A.

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor CARLOS ALBERTO RICHA, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguaçu, 420, Rebouças, cidade de Curitiba, doravante denominado DER/PR, neste ato representado por seu Diretor Geral, o Senhor NELSON LEAL JUNIOR, nomeado conforme Decreto nº 6953, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/01/2013, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor JOSÉ RICHA FILHO, e a Concessionária **RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS**, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados.

Sendo todos a seguir denominadas quando em conjunto "Partes" e individualmente "Parte".

Considerando que:

(i) As Partes são signatárias do Contrato de Concessão nº 073/97 ("CONTRATO DE CONCESSÃO" ou "CONTRATO"), celebrado com anuência da União, por intermédio do Ministério dos Transportes ("ENTES FEDERAIS");

(ii) O estabelecido no 5º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 004/96 celebrado entre a União, mais especificamente no item IX da Cláusula

Segunda, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Estado do Paraná, para a administração e exploração de trechos das rodovias federais delegadas;

(iii) O CONTRATO nº 073/1997 e seus aditivos contratuais nºs 16/2000 e 87/2002 (em conjunto, os "Aditivos") permanecem íntegros e são, nesta oportunidade, ratificados, em todos os seus termos, cláusulas e condições que não forem expressamente modificados no presente Aditivo;

(iv) Os termos do Contrato Preliminar firmado em data de 29 de julho de 2004 e os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária instituída pela Portaria 451/2004, especialmente as premissas e investimentos estabelecidos pela Ata n. 17 de 24 de maio de 2005 da referida Comissão Paritária;

(v) Os termos do processo de revisão amigável do CONTRATO DE CONCESSÃO conduzido pelas Partes, sob o protocolo nº 07.917.960-4/2011 (o "Processo de Revisão Amigável" ou a "Revisão Amigável"), voltado: (a) à análise do CONTRATO; (b) à definição das metodologias mais adequadas para tal análise; (c) ao levantamento e apuração de eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO em referência, com base no levantamento das reais quantidades e valores executados com relação aos investimentos previstos, à manutenção e a reavaliação das quantidades e custos dos serviços de administração, operação e conservação (referente às vias e unidades de apoio) – denominado "tripé" pelo DER/PR, solucionado na integralidade dentro do referido processo administrativo mencionado; (d) à utilização da taxa interna de retorno do projeto como parâmetro dos levantamentos; e (e) à resolução de passivos administrativos e judiciais existentes entre as Partes;

(vi) O contido nos Termos de Ajustes firmados pelas PARTES, datados de 13/12/2011 (Processos 07.781.516-2/2011, 07.927.558-1/2011, 07.934.878-3/2011, 07.952.322-4/2012, 07.986.278-9/2012, 07.971.194-2/2012,

11.926.354-9/2013 e 12.165.714-7/2013); 16/07/2014 (Processos 11.926.227-5/2013 e 12.515.137-0/2014); 15/10/2014 (Processos 12.500.331-1/2013, 12.090.588-0/2013 e 12.191.144-2/2013) e 14/04/2015 (Processo 12.527.749-7/2015), que contemplaram a realização de novos investimentos pela CONCESSIONÁRIA, assim como consagrou a adoção da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para a promoção das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro associadas à introdução dos novos investimentos (os "Termos de Ajustes");

(vii) Que em razão da Revisão Amigável referida no item V, anterior, e dos resultados dela derivados, dos quais este Termo Aditivo é expressão, as Partes entendem que desaparece interesse jurídico na manutenção das ações judiciais relacionadas no Anexo V, cujos objetos restam superados;

(viii) Que em conexão com o desaparecimento do interesse de agir e a superação das lides existentes entre as Partes, resultantes do processo de revisão amigável levado a efeito, estas reconhecem neste Aditivo efeitos transacionais, preventivos e extintivos de litígio, razão pela qual concordam em promover as medidas previstas no Anexo V em relação a cada um dos processos nele referidos, bem como renunciam expressamente a quaisquer pretensões que pudessem deter, uns frente aos outros, por mais especiais que sejam, relacionadas com eventual quebra da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO e Aditivos, em especial a quaisquer direitos e pretensões presentes e futuras vinculados aos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e Aditivos, fundados nos eventos contidos no processo administrativo nº 07.917.960-4/2011, que faz parte integrante deste, comprometendo-se todos reciprocamente, além de promover as medidas pormenorizadas no Anexo V, a se abster de adotar qualquer iniciativa incompatível com os termos do acordo ora entabulado, sob pena de ineficácia;

(ix) O disposto no art. 37, XXI da Constituição da República, no 9º da Lei nº 8.987/95, no § 1º do art. 58, no art. 60, na alínea "d" do inciso II do art. 65, os três últimos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações;

(x) O disposto nas Cláusulas XIV, 1 a 4; XX, 1, 2, 3 "b", "g", 4, 12 e 13, LIII e LXIII, do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Aditivos, que estabelecem constituir o equilíbrio econômico-financeiro um pressuposto básico da relação jurídica em apreço.

Resolvem celebrar o presente TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 073/1997, doravante simplesmente "Aditivo", "Termo Aditivo" ou "4º Aditivo", para permitir e autorizar a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, promover e introduzir modificações ao CONTRATO DE CONCESSÃO, assegurando mútua e reciprocamente direitos e obrigações entre as Partes, de acordo com as condições adiante apresentadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

1.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO, Termos Aditivos e Termos de Ajustes contratuais pretéritos permanecem absolutamente íntegros, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às Cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas disposições seguintes, inclusive em decorrência dos cronogramas financeiros de investimentos ora apresentados.

1.2. O presente instrumento tem por objeto promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, com as alterações introduzidas pelos Termos Aditivos existentes, a fim de que seja restabelecida e preservada a relação que as Partes pactuaram inicialmente, conforme preveem as suas Cláusulas XIV, 1 a 4; XX, 1, 2, 3 "b", "g", 4, 12 e 13,

LIII e LXIII, o que fazem mediante as disposições apresentadas no presente instrumento, sofrendo os impactos mencionados, pontuais e exaurientes em si mesmos.

1.3. As Partes aceitam e reconhecem que as providências pactuadas neste 4º Aditivo destinam-se a: (i) compensar os impactos identificados e quantificados no Processo de Revisão Amigável (mencionado no item V dos *consideranda)*, na estrita conformidade deste Aditivo, o que reclama recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) introduzir as alterações ao CONTRATO em atendimento ao disposto no processo administrativo n. 014.205/2011-4 do TCU; (iii) formalizar as alterações realizadas em decorrência do estabelecido na Ata n. 17 da Comissão Paritária instituída pela Portaria 451/2004 e o seu correspondente Contrato Preliminar firmado em 29 de julho de 2004; (iv) formalizar em caráter definitivo as alterações realizadas nos Termos de Ajuste mencionados no item (vi) supra, bem como rerratificar os critérios adotados, inclusive quanto à aplicação de metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro em conexão com os novos investimentos introduzidos no CONTRATO, com adoção analógica da metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução nº 3.651/11, de 11 de abril de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e suas alterações ("Fluxo de Caixa Marginal").

1.3.1. Para ausência de dúvida, as Partes esclarecem que os eventos de desequilíbrio apurados no Processo de Revisão Amigável, conforme detalhado e liquidado nos autos do processo administrativo próprio, cujos efeitos estão sendo compostos neste Aditivo, consistem basicamente em: (i) não autorização de reajustes contratuais (não aplicação do reajustamento na data prevista contratualmente); (ii) receitas alternativas (variação nas receitas alternativas consideradas até dezembro/2015); (iii) mudança na metodologia de cálculo do índice de pavimentação pela Fundação Getúlio Vargas; (iv) Leis Estaduais nº 15.607/2007 e 15.722/2007; (v) perda de receita devido a redução da tarifa em 50% na praça 3.4 (Nova Laranjeiras), para munícipes e veículos emplacados

no município de Nova Laranjeiras; (vi) resíduos tarifários (resíduos tarifários derivados dos arredondamentos havidos, no período compreendido entre o início da cobrança da tarifa do pedágio até dezembro/2015); (vii) alteração tributária relativa ao ISSQN; (viii) invasões nas praças de pedágio (não considerado); (ix) evasões às praças de pedágio (não considerado); (x) não repasse de multas de balanças (não considerado); (xi) perda de receita devido a desvio na praça p3.1 – São Miguel Do Iguaçu; (xii) taxa de regulação da AGEPAR; (xiii) alteração relativa à CPMF; (xiv) alteração das alíquotas e bases de cálculo do PIS e da COFINS; (xv) Alteração da CSLL; (xvi) perda de receita referente à isenção de eixos suspensos (Lei 13.103/2015); (xvii) alteração da verba de fiscalização do DER e aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal; (xviii) alteração de CAPEX – QUADRO 4, novos investimentos; (xix) alteração de OPEX – QUADRO 5 – administração e operação – mão de obra (denominado no processo de revisão amigável como "Tripé"); (xx) alteração de OPEX – QUADRO 6 – administração e operação – outros custos (denominado no processo de revisão amigável como "Tripé"); (xxi) alteração de OPEX – QUADRO 7 – custo de conservação (rodovias principais) - (denominado no processo de revisão amigável como "Tripé"); (xxii) reprogramação da execução dos trechos de oferta; (xxiii) diferencial do seguro garantia; (xxiv) retirada da indução de tráfego prevista nas praças de pedágio P2 e P5 em função de obras de melhoria e ampliação da capacidade.

1.3.2 Dentre os eventos de desequilíbrios enumerados no item 1.3.1 supra, foram ainda analisados, porém não considerados neste Processo de Revisão Amigável, exclusivamente no tocante ao reequilíbrio ora apurado e pelos motivos detalhados no processo administrativo nº 07.917.960-4/2011, aqueles assim identificados, os quais as partes reconhecem como definitivos.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS ALTERAÇÕES

2.1. Fica introduzido o item 14, na Cláusula XX – DA REVISÃO DA TARIFA BÁSICA, assim como introduzida a alínea "r" na Cláusula XXIII – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO DER, com as seguintes redações:

"CLÁUSULA XX
Da Revisão da Tarifa Básica

[...]

14. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio, e se dará da seguinte forma:

a) na hipótese de acordo entre as Partes para inclusão no CONTRATO DE CONCESSÃO de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER vigente deste CONTRATO, como previsto na cláusula LXIII do CONTRATO DE CONCESSÃO, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, formado pelas obras e pelos serviços incluídos, nos termos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas no item (a) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa original (descontado não alavancado), doravante denominado Fluxo de Caixa Original, com aplicação da TIR de Projeto relativa ao Contrato de Concessão 073/97, de modo a manter as condições efetivas da Proposta Comercial apresentada."

[...]

"CLÁUSULA XXIII
Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao **DER**:

[...]

r) dar apoio à CONCESSIONÁRIA de forma a solucionar e/ou evitar a ocorrência de evasões e invasão às praças de pedágio;"

2.2. Fica introduzida a Cláusula XIX-1 – DA REVISÃO PERIÓDICA DO EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ao Contrato de Concessão, com a seguinte redação:

CLÁUSULA XIX-1
DA REVISÃO PERIÓDICA DO EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1. Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a modicidade tarifária, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão previstas na legislação, no Edital, no presente Aditivo e no CONTRATO DE CONCESSÃO, possibilitando a revisão periódica e ordinária, a cada período não superior a dois anos, do CONTRATO, a ser iniciado pelas partes no mês de julho, sendo a primeira revisão em 2017 para inclusão dos efeitos no próprio CONTRATO e, em conjunto com o reajuste tarifário.

2. Os efeitos econômicos, para mais ou para menos, decorrentes dos eventos descritos no item 3, cláusula XX, serão considerados na revisão ordinária, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no CONTRATO.

3. Eventualmente, os efeitos econômicos, para mais ou para menos, decorrentes dos resíduos tarifários (arredondamentos), variação(ões) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN , e, variação(ões) da previsão da taxa de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), poderão ser realizados em conjunto da revisão periódica

anual do Fluxo de Caixa Marginal (item 5 "b", da cláusula XX-1), sem prejuízo de sua inclusão na revisão ordinária estabelecida acima, acaso não realizada anualmente, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no CONTRATO.

2.3. Fica introduzida a cláusula XX-1 – FLUXO DE CAIXA MARGINAL E SUA RECOMPOSIÇÃO ao CONTRATO DE CONCESSÃO, com as seguintes redações:

CLÁUSULA XX-1
FLUXO DE CAIXA MARGINAL E SUA RECOMPOSIÇÃO

1. Atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exclusivamente para as hipóteses de comum acordo entre as partes para inclusão no CONTRATO de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviço não constantes no PER deste Contrato, bem como na hipótese de inexecução de novos investimentos, se dará, após a formalização entre as partes, por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal – FCM, de forma que seja nulo o valor presente líquido ("VPL") do Fluxo de Caixa Marginal, considerando os correspondentes fluxos dos dispêndios marginais e fluxos das receitas marginais.

2. Para o cálculo do VPL os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item anterior serão descontados pela taxa obtida através da avaliação a serem realizadas pelas Partes, em processo administrativo prévio, com base na adoção de premissas técnicas obtidas por critérios de mercado.

a) As variáveis necessárias para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal considerarão as informações apuradas pelas partes em processo administrativo;

3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios definidos nas alíneas "a" e "b" a seguir, para

definir o valor das obras e serviços resultantes do evento que deu "causa ao reequilíbrio.

a) O valor das obras e/ou serviços deverá ser proposto pela concessionária, conforme previsto em Contrato (itens 5 e 6 da cláusula LXIII), mediante apresentação de orçamento elaborado com base na composição de custos do Referencial de Preços de Serviços do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

b) Caso o orçamento apresente itens que não possam ser orçados com base na composição de custos dos referenciais de preços rodoviários do DER/PR, deverão ser utilizados outros sistemas oficiais de composição de custos, ou, na impossibilidade de utilização de tais sistemas, deverão ser apresentadas 3 (três) cotações de mercado, nesta ordem.

4. Ainda para determinação dos fluxos de dispêndios marginais, as Partes calcularão a Caução de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA (Cláusula XXVI), com base no valor correspondente a 5% (cinco) por cento da receita projetada do ano seguinte.

5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

a) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real verificado no ano anterior e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão ou extensão decorrente;

b) anualmente, por ocasião da revisão periódica do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo referido no subitem "a" deste artigo será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume de tráfego verificado no ano anterior.

b.1) a revisão periódica do FCM será instaurada em processo administrativo bilateral sempre no mês de julho pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação da sua correção, mediante encaminhamento do volume de tráfego verificado no ano exercício anterior, e eventuais alterações, consoante prescreve o item 6 abaixo;

b.2) o DER terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para verificar e, se correto, homologar a recomposição. Havendo discordância do DER quanto aos cálculos apresentados, o DER deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas.

6. A revisão do Fluxo de Caixa Marginal a que se refere esta Cláusula XX-1 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as Partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal.

7. Os meios de recomposição a serem adotados pelo Poder Concedente para fins desta Cláusula XX-1 serão os descritos na Cláusula XX, item 4, do CONTRATO, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

8. Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborado nas condições estabelecidas nesta Cláusula XX-1, revele resultado favorável à CONCESSIONÁRIA, o Poder Concedente, mediante a prévia realização do devido processo administrativo, poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, definir, de comum acordo com a Concessionária, outra forma de recomposição que anule o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, como, por exemplo, a

retenção de valores pagos pela CONCESSIONÁRIA, como a Caução de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA, prevista na cláusula XXVI do CONTRATO.

9. Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborado nas condições estabelecidas nesta Cláusula XX-1, revele resultado desfavorável à CONCESSIONÁRIA, o Poder Concedente, mediante a prévia realização do devido processo administrativo, deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para proporcionar receitas adicionais à CONCESSIONÁRIA, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

2.4. Fica introduzida alteração ao item 1 da Cláusula LXI do CONTRATO DE CONCESSÃO e fica incluído o subitem "a" com a seguinte redação:

"1. As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, anexo a este contrato, acrescidos dos respectivos aditamentos e modificações realizadas, pontuais e exaurientes em si mesmos.

a) Os valores das novas obras e serviços, a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, serão apurados de comum acordo entre o DER/PR e a Concessionária, em processo administrativo específico, fundamentado em elementos de projeto básico, ou definidos nos projetos executivos, aprovados pelo DER/PR, sendo, a partir deste momento, alocados no Fluxo de Caixa Marginal.

b) Eventuais ajustes no orçamento, decorrentes de diferenças entre o valor previsto da obra e o projeto executivo, desde que aprovadas previamente pelo DER, mediante processo administrativo específico, devem ser feitos no fluxo de caixa no qual a obra estiver prevista."

2.5. O PER, Anexo V ao CONTRATO DE CONCESSÃO, fica alterado nos tópicos e nas condições referidas no Anexo II a este instrumento.

2.6. Fica introduzida alteração no item 4 da cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica do CONTRATO, consistente na rerratificação da fórmula de reajuste, a ser aplicada a partir do reajuste previsto para dezembro de 2016, com a seguinte redação:

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TBr = TB \times \left\{\left[0{,}10\left(\frac{ITi - ITo}{ITo}\right) + 0{,}1801\left(\frac{IPi - IPo}{IPo}\right) + 0{,}0199\left(\frac{ILi - ILo}{ILo}\right) + 0{,}20\left(\frac{IOAEi - IOAEo}{IOAEo}\right) + 0{,}10\left(\frac{INCCi - INCCo}{INCCo}\right) + 0{,}30\left(\frac{ICi - ICo}{ICo}\right) + 0{,}10\left(\frac{IGPMi - IGPMo}{IGPMo}\right)\right] + 1\right\}$$

onde:

TBr - é o valor da Tarifa Básica reajustada;

TB - é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, Janeiro de 1997;

ITo - é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);

ITi - é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);

IPo - é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);

IPi - é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);

ILo - é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39e), por definição se equipará ao índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, em período anterior a dez/2000, pois integrava aquela base;

ILi - é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39e);

IOAEo - é o índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);

IOAEi - é o índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);

INCCo - é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);

INCCi - é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);

ICo - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);

ICi - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);

IGPMo - é o índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);

IGPMi - é O índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);

0,10 ; 0,1801 ; 0,0199 ; 0,20 ; 0,10 ; 0,30 e 0,10 - parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).

2.7. Ficam alterados os valores prescritos nas Cláusulas LXXVII e LXXIX do Contrato de Concessão 073/97, das verbas para custeio da fiscalização do DER/PR e para aparelhamento da Polícia Rodoviária. Por força das alterações realizadas em decorrência da Ata n.º 17 de 24 de maio de 2005 - da Comissão Paritária instituída pela Portaria 451/2004; bem como dos atos administrativos e das consequências da decisão judicial proferida nos autos n.º 2005.70.00.004071-0, foram extintas as verbas acima referenciadas. No escopo do processo nº 07.917.960-4/2011 de Revisão Amigável do Contrato tais circunstâncias foram devidamente descritas e quantificadas, pelo que as partes estabelecem o retorno da verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária

no valor mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - janeiro/97) a partir de janeiro/2016.

2.8. Fica alterado o item 1 da CLÁUSULA XXVI - Das Cauções de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA, para que a metodologia de cálculo do Seguro Garantia seja de 5% da receita projetada do ano subsequente, a partir do ano 10 da concessão (inclusive), e deste momento até o fim da concessão, por força dos atos administrativos e das consequências da decisão judicial de fevereiro/2004 que os extinguiram, devidamente descritas e quantificadas no conteúdo do processo nº 07.917.960-4/2011 de Revisão Amigável do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência dos eventos, acréscimos, decréscimos e/ou alterações previstas neste Termo Aditivo, pontuais e exaurientes em si mesmas, consistem nas modificações e alterações adiante apresentadas:

3.1.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos eventos descritos no item 1.3.1 deste Aditivo e mencionados no item (iv) dos *consideranda*, foi calculada por meio de Fluxo de Caixa Original, conforme previsto no item 14, "b" da Cláusula XX, introduzida no CONTRATO por este Termo Aditivo.

3.1.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão das novas obras introduzidas em decorrência dos Termos de Ajuste, mencionados no item (v) dos *consideranda*, rerratificados nesse momento, calculado por meio de Fluxo de Caixa Marginal, em aplicação análoga da metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução nº 3.651/11, de 11 de abril

de 2011 e suas alterações, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em conformidade do item 14, "a" da Cláusula XX, introduzida no CONTRATO por este Termo Aditivo.

3.1.3. Fica alterado, para todos os fins, nos tópicos e nas condições referidas expressamente no ANEXO II a este instrumento, o ANEXO V – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, parte integrante do CONTRATO DE CONCESSÃO, com as alterações introduzidas pelos Aditivos e Termos de Ajuste firmados anteriormente, sofrendo as alterações ora apresentadas, pontuais e exaurientes em si mesmas, permanecendo absolutamente íntegras as condições não modificadas expressamente.

3.1.4. Os QUADROS DA PROPOSTA COMERCIAL, ANEXO IV ao presente TERMO ADITIVO, ficam alterados, nos tópicos e nas condições referidas expressamente no referido anexo, que passa a ostentar a configuração ora apresentada para todos os efeitos, produzindo os impactos exaurientes em si e previstos no próprio instrumento.

3.1.5. As partes realizam a reestruturação dos encargos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO em decorrência da incidência da taxa de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR). Qualquer alteração futura, inclusive da projeção estimada realizada será submetida a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO.

3.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO compreende a atribuição de novos investimentos, visando à preservação da equação econômico-financeira da CONCESSÃO, na conformidade do previsto no item 4 da Cláusula XX do CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA
DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 073/1997, e todos os seus anexos, com as alterações introduzidas pelo Contrato Preliminar firmado em data de 29/07/2004, em especial conforme o disposto na Ata n. 17 da Comissão Paritária instituída pela Portaria 451/2004, bem como pelos Termos Aditivos nº 16/2000 e 87/2002 que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas por este Termo Aditivo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINTA
DOS ANEXOS

5.1. Integram este Termo Aditivo os seguintes anexos:

ANEXO I – Critérios para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos novos investimentos e/ou Fluxo de Caixa Marginal;
ANEXO II – Alteração ao Anexo V – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE;
ANEXO III – Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
ANEXO IV – Alteração aos quadros da PROPOSTA COMERCIAL;
ANEXO V – Relatório de Processos Judiciais.

CLÁUSULA SEXTA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente Termo Aditivo tem feição irretratável, inclusive para efeito de configurar confissão ou renúncia a qualquer pedido ou pretensão que conflite expressamente ou tacitamente, direta ou indiretamente, com os termos e conceitos aplicados ao presente instrumento.

6.2. Ratificando os efeitos transacionais deste Termo Aditivo, as Partes tomarão, com o propósito de prevenir ou extinguir litígios judiciais existentes, as providências listadas no Anexo V em relação a cada um dos feitos nele relacionados, sendo certo que cada Parte arcará com os honorários de seus patronos respectivos e as custas processuais remanescentes incumbirão à CONCESSIONÁRIA.

6.3. O presente Termo Aditivo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial e terá o prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 073/1997, sendo encaminhado para ciência dos Entes Federais.

6.4. O presente Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial, a expensas do Poder Concedente, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA
DO FORO

7.1. Para as eventuais lides decorrentes deste Termo Aditivo, será competente o foro da Comarca de Curitiba/PR.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente Termo de Ajuste em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a seguir identificadas e assinadas.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR

RODOVIA DAS CATARATAS - ECOCATARATAS S/A

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome: Hellem Shimakomaku Prim Dariani

RG: 8,658.667-3